



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Conselho Superior

---

### RESOLUÇÃO N.º 05/2014, DE 23 DE MAIO 2014

Publicada na edição n.º 917 do periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 09 de julho de 2014, às p. 32.

Regulamenta a extensão do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica para o Concurso Público de Procurador do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto pelas Resoluções n.º 40/2009, 57/2010 e 87/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no Título II, Capítulo II, Seção III do Regimento Interno do Ministério Público de Contas (RI-MPC/PR), em atenção aos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, dos artigos 149, V, e 152 da Lei Complementar n.º 113/05-PR, da Lei Complementar n.º 85/99-PR, da Lei Federal n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções n.º 40/2009, 57/2010 e 87/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o contido nos artigos 21 e 38 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento e regulamentação do conceito de atividade jurídica para fins de comprovação do requisito exigido para ingresso na carreira de Procurador do Ministério Público de Contas, a teor do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

### RESOLVE:

**Art. 1.º** Considera-se atividade jurídica, exercida exclusivamente após a conclusão do curso de bacharel em Direito:

I - O desempenho de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n.º 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Conselho Superior

---

II - O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - O exercício da função de conciliador, de mediador e de árbitro na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

IV – A conclusão, com aprovação, de cursos de pós-graduação em Direito, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação, incluindo os ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

**Art. 2.º** Os cursos referidos no inciso IV, do artigo anterior deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo, da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente;

§ 2º Independente do tempo de efetiva duração dos cursos, o cômputo da prática jurídica será de:

- a) Um ano para pós-graduação *lato sensu*;
- b) Dois anos para Mestrado;
- c) Três anos para Doutorado.

§ 3º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 4º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Art. 3.º** A comprovação do exercício de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada no ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Michael Richard Reiner  
**Presidente do Conselho Superior do MPC-PR**